



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO INTERNO nº 0019622-97.2014.815.2001

ORIGEM : 12ª Vara Mista da Comarca da Capital
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.134-A)
AGRAVADO : Reinaldo Gomes Chacon
ADVOGADO : Candido Artur Matos de Sousa (OAB/PB 3741)
: Wallace Alencar Gomes (OAB/PB 10.729-E)

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Ação de repetição de indébito – Procedência p Ação de indenização por dano moral e material c/c pedido de tutela antecipada – Juízo de admissibilidade – Réu revel – Prazo para recorrer – Publicação da sentença em cartório – Intempestividade configurada – Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão – Falta de clareza – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Art.932,III, do NCPC – Não conhecimento.

- O prazo recursal para o réu revel corre independentemente de intimação a partir da publicação da sentença em cartório. Inteligência do artigo 322, parágrafo único do CPC.

– A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, III, do Código de

Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno com pedido de reconsideração interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A** nos autos da presente ação de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por **REINALDO GOMES CHACON**, contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela empresa, haja vista a intempestividade do recurso apresentado.

Em suas razões, a empresa agravante aduziu a tempestividade do recurso, a inexistência de dano moral ante a ausência de prova, o elevado montante indenizatório, e a impossibilidade de repetição do indébito e de declaração de nulidade do contrato, requerendo a reforma da decisão para fins de provimento do apelo interposto.

É o relatório.

Decido.

Analisando o presente recurso interno, verifico que o insurgente desrespeitou o princípio da dialeticidade, pelas razões que explico a seguir.

O fundamento do decisório hostilizado foi a intempestividade da interposição da apelação por se tratar de réu revel.

Com efeito, verifica-se que o réu, ora apelante, apesar de citado (fl.25), não apresentou defesa no prazo legal, conforme protocolo eletrônico à fl. 27, quedando-se revel, conforme afirmação da sentença à fl.78.

Verifica-se, mais, que a sentença foi publicada em cartório na data de 18/05/2015, consoante certificado a fl. 82-v, tendo, todavia, o promovido apresentado recurso apelatório somente na data de 09/06/2015, intempestivamente, portanto.

Todavia, o agravante traz em seu regimental apenas questões referentes à contagem do prazo recursal a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça, como também ao próprio mérito da demanda, como relatado acima.

A instituição demandada deveria, in casu, ter

se insurgido em face da monocrática de fls. 128/133, contra-argumentando a tese sustentada, no caso, o desrespeito ao prazo de interposição do recurso a partir da simples publicação dos atos judiciais, o que não se confunde com a intimação publicada no Diário da Justiça, pois publicado se encontra o ato, quando este se torna público por sua presença nos autos, devidamente datado e assinado. Pois é, a partir daí, que fluem os prazos para o revel, aplicando-se o artigo 184 da Lei nº 5.869/73 diploma processual vigente à época da interposição da apelação.

Mas, se assim não o fez, flagrantemente infringiu o preceito da dialeticidade ao apresentar o presente agravo regimental.

Diante disso, não se deve conhecer deste recurso, em face da ausência de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os alicerces utilizados na decisão atacada, o que caracteriza argumentação deficiente e impossibilita a compreensão exata da controvérsia.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 564.645/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)” (grifei)

Mais:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO REGIMENTAL. FALTA DE CLAREZA. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da leitura da confusa petição do regimental, não é possível inferir os motivos pelos quais o agravante recorre da decisão de fls. 1356/1357.

2. Aplicável, dessa forma, a Súmula nº 284/STF, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

3. **É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a inexorável incidência da Súmula 182/STJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 58.616/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 28/02/2012)” (grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- **É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.**

Recurso especial não conhecido.

(REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 249)” (grifei)

Por fim:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. **Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.** 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”¹.

decidiu: No mesmo sentido, esta Egrégia Corte já

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO, NESTE PONTO. ALEGAÇÃO ININTELIGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INFRAÇÃO

¹ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

COMETIDA PELO ARRENDANTE.
RESPONSABILIDADE DESTE. PREVISÃO
CONTRATUAL. PAGAMENTO PELA COOPERATIVA.
DANO MATERIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS DANOS MORAIS.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

"Não se conhece do recurso na parte em que o apelante deixa de apresentar suas razões de inconformismo de forma compreensível".

(...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00409249020118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 13-08-2015)"
(grifei)

Portanto, analisando os autos, verifica-se que a presente peça recursal prendeu-se a argumentos estranhos ao decreto judicial ora objurgado, eis que ataca a tempestividade recursal a contar do prazo de publicação em Diário Eletrônico, bem como o próprio mérito da lide, quando o *decisum* singular sequer adentrou nessas questões.

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, NCPC)

Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**, em razão da irregularidade formal evidenciada (desrespeito ao princípio da dialeticidade), mantendo inalterada a decisão questionada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado